

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000068356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0605727-04.2008.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALAÍDE SOUZA GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e S. OSCAR FELTRIN.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

MARCIA TESSITORE RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



29^a Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 701

APELAÇÃO nº 0605727-04.2008.8.26.0003 APELANTE: ALAÍDE SOUZA GUIMARÃES

APELADO: ITAÚ SEGUROS S/A

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL)

JUIZ: MARCO AURÉLIO PELEGRINI DE OLIVEIRA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DA PARTE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DO ÓBITO. RECURSO PROVIDO.

A morte da parte acarreta a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, vedada a realização de atos processuais.

Óbito comunicado na fase recursal, não sendo possível a convalidação da sentença.

Anulação dos atos praticados após o óbito.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 344/345, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora, eis que reconhecida a prescrição. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado a causa, salientando ser a mesma beneficiaria da assistência judiciaria.

Inconformada, a autora apela (fls. 351/357) visando a reforma do julgado. Em síntese, pugna pelo afastamento do decreto de prescrição, uma vez que precisou aguardar o transito em julgado da ação em que pleiteava o pedido de curatela do marido, com o consequente julgamento de procedência da ação.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl.

361).

A parte contrária apresentou suas contrarrazões

às fls. 362/370.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



29ª Câmara de Direito Privado

Consta dos autos ter sido o autor vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 6 de junho de 2004, de modo a fazer jus ao recebimento de 48 salários mínimos, referente ao seguro obrigatório, sendo 40 salários mínimos referentes à invalidez e 8 salários mínimos relativos às despesas de assistência médica. Pretende, ainda, ser indenizado por dano moral decorrente da negativa da ré ao pagamento do valor que lhe é devido, por ter ocorrido a prescrição.

Entendeu o ilustre Juiz de primeiro grau ter se operado a prescrição, tendo em conta que a ação foi proposta em 2 de dezembro de 2008, portanto fora do prazo do art. 206, § 3°, V, do Código Civil.

Todavia, há informação de que o autor faleceu em 30 de dezembro de 2009 (fls. 358), antes, portanto, da prolação da r. sentença, proferida enquanto o feito se encontrava suspenso por força do mandamento contido no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, **verbis:**

"Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador".

Assim é que, todos os atos praticados anteriormente ao óbito devem ser anulados, devendo se ressaltar que quando proferida a sentença o polo ativo da demanda simplesmente inexistia.

Sem regularização do polo ativo, deve-se anular o processo a partir da apresentação da réplica, inclusive, para a devida regularização, retomando-se o curso regular mediante prolação de novo julgamento. Evidente que a anulação abrange a r.sentença proferida depois.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, por meu voto, anulo o processo a partir de fls 338, inclusive, e determinar a remessa dos autos à primeira instância, nos termos da fundamentação.

MÁRCIA TESSITORE RELATORA